



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº: 003.2025-01.10
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 126/2025

ADESÃO A ATA Nº: 010/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW PIROTÉCNICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE MONTE ALEGRE, POR MEIO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024, ORIUNDA DA PREFEITURA DE GOIANIRA/GO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação e Contratos da Prefeitura de Monte Alegre, acerca da possibilidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW PIROTÉCNICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE MONTE ALEGRE, POR MEIO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024, ORIUNDA DA PREFEITURA DE GOIANIRA/GO.

O processo apresenta Documento de Formalização de Demanda (DFD), Cotações de Preços, Orçamento Estimado, Termo de Declaração de Disponibilidade Orçamentária, Solicitações de Adesão à Ata à Prefeitura Municipal de Monte Alegre e à Contratada, Autorizações de Adesão à Ata, Proposta e Documentos de Habilitação, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Documentos do Processo Originário, Justificativa para a Contratação, Autorização, Portaria de Designação do Fiscal de Contrato, Termo de Autuação do Processo, e Portaria de Designação do Agente de Contratação.

É o sucinto relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

A partir da Ata de Registro de Preços nº 004/2024, oriunda da Prefeitura Municipal de Goianira/GO, é possível inferir que o processo administrativo que a precede, mormente pela escolha do pregão eletrônico como modalidade de licitação a ser utilizada, contemplou adequadamente a demanda buscada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE MONTE ALEGRE, no sentido de já apresentar e fixar as propostas mais vantajosas referentes ao objeto demandado.

Tal procedimento assegura, desde logo, a seleção e a fixação das propostas mais vantajosas para a Administração Pública, garantindo a economicidade e a eficiência na contratação dos serviços pretendidos, em estrita observância aos princípios que regem a contratação pública.

A Lei de Licitações estabelece que as contratações devem ser processadas, sempre que possível, por meio do Sistema de Registro de Preços, especialmente quando se tratar de demandas conhecidas e passíveis de contratação futura. A particularidade desse sistema consiste na



formalização, em ata, dos compromissos para eventual contratação, não ocorrendo a contratação imediata, mas o estabelecimento de parâmetros que poderão ser utilizados pela Administração Pública durante a vigência da ata.

Segundo Justen Filho (2010), o Sistema de Registro de Preços é vantajoso por representar economia de tempo, recursos financeiros e mão de obra, à medida que afasta a necessidade da realização de múltiplos certames licitatórios, torna a contratação mais célere, amplia o prazo para a formalização contratual e confere flexibilidade quanto à quantidade e à qualidade contratadas, além de permitir que outros órgãos públicos utilizem a mesma ata, situação que se amolda ao caso em análise.

Na licitação para o Sistema de Registro de Preços há o órgão gerenciador, os órgãos participantes e os órgãos não participantes, sendo facultada a estes últimos a adesão à ata, desde que observados os requisitos legais.

Nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, a ata de registro de preços poderá ser utilizada sempre que for justificada a sua vantagem, inclusive por órgãos ou entidades da administração pública que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

A possibilidade de adesão à ata encontra respaldo no art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 86

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

No que pese a possibilidade de adesão à ata, à qual somente se poderá aderir se vigente estiver, cumpre assinalar que a adesão deve se justificar na vantagem administrativa em não se instaurar novo procedimento licitatório, devendo haver a anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário, respeitados os limites quantitativos legalmente estabelecidos.

É possível observar que, no processo licitatório originário, foram alcançados todos os requisitos necessários à legalidade do certame, resultando na formação de ata de registro de preços válida e eficaz.

No presente caso, verifica-se que são atendidas todas as exigências normativas para que a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE MONTE ALEGRE possa aderir à ata em questão, a qual se encontra vigente, havendo a comunicação e anuência do órgão gerenciador e da empresa fornecedora, estando a adesão devidamente justificada pela evidente vantagem à Administração. Ressalte-se, por oportuno, que a adesão à ata de registro de



preços observa os limites quantitativos legalmente estabelecidos, não comprometendo o atendimento das demandas dos órgãos participantes originários, tampouco extrapolando os parâmetros fixados no instrumento convocatório e na ata.

Tendo a Secretaria observado todos esses requisitos, a adesão à ata mostra-se plenamente legal e, portanto, possível.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade da adesão, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE MONTE ALEGRE, à Ata de Registro de Preços nº 004/2024, oriunda da Prefeitura Municipal de Goianira/GO, considerando que a referida ata se encontra vigente e que foram observados todos os requisitos legais exigidos.

Dessa forma, não há impedimentos jurídicos para a contratação dos serviços desejados, mediante a devida formalização do instrumento contratual.

É o parecer, SMJ.

Monte Alegre/PA, 01 de outubro de 2025.

ALESSANDRO BERNARDES PINTO
Procurador do Município
Decreto nº 240/2025